



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO

PROTÓCOLO GERAL

Processo n° 2873/2020

Data: 12.11.2020

Protocolista

EXERCÍCIO DE 2020

REFERENCIA: FARMATEST MATERIAIS
MEDICOS E LABOR. LTDA
ASSUNTO: RECURSO
DATA: 12/11 /2020

PROCESSO Nº 2873/2020

Processo Nº _____

Ordem de Pagamento Nº _____

Empenho Nº _____



À

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO/ RJ,
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

*A Comissão de
Licitação para
de premissas
em 12/11/20*

A/C Sr. Pregoeiro Victor Barros Martins

**Recorrente: FARMATEST MATERIAIS MEDICOS E LABORATORIAIS LTDA. EPP.
Referência: PREGÃO PRESENCIAL Nº 048/2020
PROCESSO: 2230/2020
MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL
TIPO: MENOR PREÇO - UNITÁRIO**

FARMATEST MATERIAIS MEDICOS E LABORATORIAIS LTDA.

EPP., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 11.922.629/0001-05, com sede a Rua Nereu Ramos, 295 – Parte – Raul Veiga – São Gonçalo – RJ- CEP 24730-004, telefone (21) 3025-0012 – e-mail : farmatest@farmatest.com.br, por intermédio de seu diretor José Ricardo Martins Garcia, portador da carteira de identidade nº 071888218 expedida pelo IFPRJ e devidamente inscrito no CPF sob o nº 858.654.607-06, ciente da decisão do pregoeiro conforme ata de sessão e julgamento da Licitação nº 58/2020 – Pregão Presencial nº 053/2020, e entendendo que houve sério equívoco na desclassificação de sua proposta, oferecer o seguinte

RECURSO ADMINISTRATIVO

o que faz com fundamento no art. 109, II, da Lei nº8.666, de 21/06/1993 e nos dispositivos expressos nos art. 5º, inciso XXXIV, letra “a” e inciso LV, ambos da Constituição Federal e os seguintes motivos de fato e de direito.

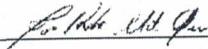
Requer que seja o recurso recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, reapreciando V. S, Sr. Pregoeiro, a decisão recorrida, agora em face dos argumentos expostos e das razões de interesse público aqui explanadas.

Acaso entenda que deva manter a decisão recorrida, requer a subida do recurso, devidamente informado, à autoridade superior, a Sra.Secretária de Saúde, ou quem suas vezes fizer, para apreciação e julgamento.

Termos em que, de tudo,

Pede deferimento.

São Gonçalo/ RJ, 12 de novembro de 2020.



José Ricardo Martins Garcia
CPF 858.654.607-06
CI: 071888218 IFPRJ
Diretor

Referência: PREGÃO PRESENCIAL Nº 048/2020
PROCESSO: 2230/2020
MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL
TIPO: MENOR PREÇO - UNITÁRIO

Trata-se de licitação na modalidade de Pregão, tipo **Menor preço - Unitário**,

que tem por objeto a **AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA AS UNIDADES DE SAÚDE BÁSICAS, ALTA E MÉDIA COMPLEXIDADE DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO (CONFORME ESPECIFICADO NO TERMO DE REFERÊNCIA), COM RECURSOS ORIUNDOS DO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA CELEBRADO ENTRE A SECRETARIA DO ESTADO DE SAÚDE E O MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO**, conforme descrito neste Edital e seus anexos, e de conformidade com a Lei nº 10.520/02, nº 8.666/93 e suas alterações.

Em primeiro lugar, requer a recorrente que as razões e requerimentos do presente recurso administrativo sejam apreciados por esse órgão, para que possa reconsiderar sua decisão, ou mantendo-a, que o mesmo seja **CONVERTIDO EM RECURSO HIERÁRQUICO**, tudo em conformidade do que dispõe a legislação pertinente e eleva sua consideração a esta Douta Comissão de Licitação e esclarece que o objetivo deste recurso ao edital da licitação em referência não é o de procrastinar o bom e regular andamento do processo, mas sim evidenciar a esta Nobre Comissão os pontos que necessitam ser revistos, pois se mantidos provocarão a violação dos princípios e regras que regulam o processo licitatório, de forma especial, o Princípio da Competitividade e o da Economicidade

Vale ressaltar que a FARMATEST MATERIAIS MEDICOS E LABORATORIAIS LTDA. EPP, cumpriu os requisitos para o presente processo em especial no que tange aos itens **02, 04, 05, 07, 08, 12 e 13.**

Cabe destacar que de acordo com o princípio da revisibilidade tem o licitante assegurado o direito de qualquer decisão que lhe seja desfavorável.

No dizer de Hely Lopes Meireles¹:

“Recurso hierárquico próprio é o que a parte dirige à autoridade ou instância superior do mesmo órgão administrativo, pleiteando revisão do ato recorrido. Este recurso é consectário da hierarquia e da gradação de jurisdição que se estabelece normalmente entre as autoridades e entre uma instância administrativa e a sua imediata, por isso mesmo, pode ser interposto ainda que nenhuma norma o institua expressamente, porque, como já disse o nosso ordenamento jurídico-constitucional não admite decisões únicas e irrecorríveis. Além disso, o recurso hierárquico compatibiliza-se como

¹Hely Lopes Meireles, em Direito Administrativo Brasileiro, 16ª ed., pág. 574.

princípio do controle hierárquico, hoje consagrado como um dos cânones da Reforma Administrativa Federal. Neste recurso a Administração tem ampla liberdade decisória, podendo reformar o ato recorrido além do pedido ou mesmo agravar a situação do recorrente (reforma in pejus). Esse poder deflui dos próprios caracteres da hierarquia e de sua finalidade corretiva dos atos inferiores, ilegítimos ou inconvenientes, que cheguem por qualquer via ao conhecimento da autoridade superior, antes de se tornarem definitivos e imodificáveis segundo as regras do direito público”.

Cumpramos ressaltar que o processo licitatório foi montado baseando-se em Lei Federal nº 8.666 que, entre outros cuidados, deixa claro que o critério de imparcialidade deverá nortear todos os atos nos procedimentos licitatórios.

Abaixo reproduzimos novamente, e de forma mais abrangente, os termos do Artigo 3º da Lei nº 8666/93²:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º É vedado aos agentes públicos:

I - I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, **(Grifo Nosso)**

Assim, por meio do dispositivo legal transcrito o legislador consagra os princípios norteadores do procedimento de licitação, impondo a todo conjunto de normas atinentes à licitação pública as suas diretrizes, de modo que nenhuma decisão seja sustentável quando com ele colidente.

Ainda, cumpre destacar que o artigo supracitado tem seu nascedouro no texto constitucional vigente, sendo a Carta Maior do ordenamento jurídico pátrio, a que todas as

²http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm

normas devem se submeter, em especial no artigo 37³, que estabelece os princípios gerais da atividade do Estado que uma das finalidades básicas do processo licitatório e de selecionar a já referida “**proposta mais vantajosa para a administração pública**” e esta vantagem se dá através da adequação e satisfação ao interesse público.

A maior vantagem se configura quando dois fatores estão presentes e conjugados na mesma licitação, ou seja, quando a Administração assume o dever de realizar a prestação menos onerosa e o licitante se obriga a realizar a melhor e mais completa prestação, configurando-se, portanto, a relação de custo-benefício que serve como parâmetro na análise das propostas.

Diante de todo o exposto, a empresa FARMATEST MATERIAIS MEDICOS E LABORATORIAIS LTDA. EPP, foi desclassificada por não atender as exigências da especificação do edital de licitação, no que tange ao Certificado expedido pelo INMETRO dos equipamentos. **itens 02, 04, 05, 07, 08, 12 e 13.** e Registro do equipamento junto a ANVISA. **(item 13.)**

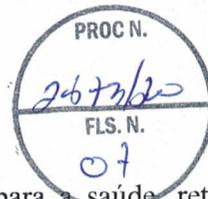
Tendo em vista, e se tratando de documento com emissão exclusiva das instituições destinadas para tal fim, na tentativa de não ser prejudicada e de forma comprovada atender as exigências técnicas e comprovar sua regularidade, apresentou junto a documentação de habilitação, documento que dispensa tal exigência

I - DA EXIGÊNCIA DO REGISTRO DO EQUIPAMENTO JUNTO A ANVISA.

De acordo com o disposto no item 6.2.5.1 do ato convocatório, as empresas deverão apresentar o seguinte documento em acompanhamento, os quais constituem requisito de aceitação da proposta: “6.2.5.1 – Registro do equipamento junto a ANVISA”.

O item 13 “MICROSCÓPIO LABORATORIAL BIOLÓGICO BINOCULAR DE CONTRASTE DE FASE.” No site da Agencia Nacional de Vigilância Sanitária,

³http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm



- ANVISA, entidade pública responsável pela regularização de produtos para a saúde, retira a exigência no item 64 da **CATEGORIA 2: PRODUTOS PARA APOIO DE ATIVIDADE LABORATORIAL GERAL**⁴ o qual está expresso: **64. Microscópio**, exceto indicado para procedimento médico ou odontológico. – **GRIFO NOSSO**

Para de mostrar que nossa desclassificação não teve amparo fático e jurídico segue o link para verificação e comprovação da nossa integral e verdadeira classificação. <http://antigo.anvisa.gov.br/registros-e-autorizacoes/produtos-para-a-saude/produtos-nao-regulados>

II - DA EXIGÊNCIA DO CERTIFICADO EXPEDIDO PELO INMETRO DOS EQUIPAMENTOS

De acordo com o disposto no item 6.2.5.2 do ato convocatório, as empresas deverão apresentar os seguintes documentos em acompanhamento, os quais constituem requisito de aceitação da proposta: “6.2.5.2 – Certificado expedido pelo INMETRO dos equipamentos”.

Ocorre que tal exigência não encontra amparo nas leis e princípios que regulam o processo licitatório, pelo contrário, encontram vedação expressa na Constituição Federal⁵, senão vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

⁴<http://antigo.anvisa.gov.br/registros-e-autorizacoes/produtos-para-a-saude/produtos-nao-regulados>

⁵http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm

No intuito de informar este referido Edital, é oriundo de um processo montado anteriormente, onde continha em seus itens, a compra de “Camas Hospitalares e Televisores”, sendo que tais itens de fato necessitam de “Certificado expedido pelo INMETRO”.

Inicialmente o referido Edital não trazia em sua normativa, a solicitação de tal “Certificado expedido pelo INMETRO”. Deste modo foi interposto pedido de impugnação do Edital primitivo, por determinada empresa que ofertava em sua “Proposta de Preços”, os itens “Camas Hospitalares e Televisores” para que se incluísse no referido Edital, a exigência de “Certificado expedido pelo INMETRO”, que se fazia lógico à esses itens.

Salientamos que tal exigência, deveria ser direcionada ao referidos itens - “Camas Hospitalares e Televisores”. Mesmo ocorrendo a retirada dos itens, tal exigência se fez para todos os itens remanescentes ao referido Edital.

Da leitura dos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/93, percebe-se que não há qualquer dispositivo que contemple a exigência de Certificado de Conformidade do INMETRO em seu rol, tampouco qualquer disposição que exija a apresentação de Laudo de Calibração nos equipamentos emitido por empresa certificada pelo INMETRO.

O tribunal de Contas da União, julgou processos parecidos,

“...

7. Analisando a certificação sob a ótica de requisito de habilitação, o Voto do Ministro Benjamin Zymler (Acórdão 670/2013-TCU-Plenário) considerou uma possível ilegalidade da exigência de certificação, uma vez que, tanto o § 4º do art. 45 da Lei 8.666/1993, como o art. 3º da Lei 8.248/1991, ou a Lei 10.520/2002, ou a Lei Complementar 123/2006, não estabeleceram essa exigência. O art. 37, XXI, da Constituição Federal estabelece que somente a lei poderá estabelecer exigências de qualificação técnica, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Portanto, o Decreto 7.174/2010, criando nova exigência nos procedimentos licitatórios, estaria exorbitando seu poder regulamentar, passível assim de sustação pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal.

7.1. Por outro lado, ao considerar a certificação como requisito do objeto, a referida exigência, não prevista em lei, acarreta outra ilegalidade, por prejudicar o princípio da ampla concorrência, previsto no art. 3º, §1º, I, da Lei 8666/1993, pois apenas duas marcas de fragmentadoras de papel possuem a certificação, conforme já salientado no item 5.1 acima, revelando um universo restrito de potenciais produtos que atenderiam a essa exigência.

(TCU, ACÓRDÃO 545/2014 - PLENÁRIO, RELATOR: JOSÉ MUCIO MONTEIRO, PROCESSO: 000.594/2014-8)⁶

Sendo que a exigência contida no item, 6.2.52, é de impossível cumprimento, visto que os equipamentos de uso laboratorial, são de “Registro facultativo” junto ao INMETRO, desde que os mesmos estejam sob a responsabilidade da ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária), como segue:

PORTARIA N.º 54, DE 1 DE FEVEREIRO DE 2016.

“Art. 3º Cientificar que ficará mantida, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade – SBAC, a certificação voluntária para Equipamentos sob Regime de Vigilância Sanitária a qual deverá ser realizada por Organismo de Certificação de Produto – OCP, estabelecido no Brasil e acreditado pelo Inmetro, consoante os Requisitos ora aprovados.

§ 1º Estes Requisitos se aplicarão a equipamentos, inclusive suas partes e acessórios, com finalidade médica, odontológica, laboratorial ou fisioterápica, utilizados direta ou indiretamente para diagnóstico, tratamento, reabilitação e monitoração em seres humanos, e a equipamentos com finalidade de embelezamento e estética.

§ 2º Excluir-se-ão destes Requisitos os equipamentos que não se enquadrarem na RDC ANVISA nº 27/2011 e suas substitutivas.”

O edital deve concentrar apenas as exigências de documentos para qualificação que sejam essenciais para comprovação da habilitação das empresas, de forma que a inclusão de qualquer exigência que ultrapasse o rol previsto na Lei nº 8.666/93, é considerado ilegal em nosso ordenamento jurídico, em razão da restrição da competitividade que poderá provocar.

Por todo o exposto, requer a ora FARMATEST MATERIAIS MEDICOS E LABORATORIAIS LTDA. EPP, seja a presente representação recebida e processada, reformando o Sr. Pregoeiro, em face das razões ora expostas, sua decisão, declarando classificada e vencedora a proposta a empresa FARMATEST MATERIAIS MEDICO E LABORATORIAIS LTDA. EPP, para os Itens do referido certame.

Se assim não for entendido, então deverá a presente representação ser encaminhada, devidamente relatada, à autoridade Superior, a Secretária de Saúde, ou quem suas vezes fizer, para que a ele dê provimento e reforme a decisão do Sr. Pregoeiro, declarando vencedora a FARMATEST MATERIAIS MEDICO E LABORATORIAIS LTDA. EPP, que além de demonstrar atender integralmente as exigências edilícias, permitindo ao município de xxx, total acesso a documentação

⁶<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/Ac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%2520545%252F2014/%2520DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520?uuid=93ed5800-2424-11eb-a786-ad0015de0b0b>

técnica necessária, facilitando a comprovação, declarando expressamente estar de acordo com todas as normas da solicitação de propostas e seus anexos, e estando de acordo com todas as normas que regem o presente edital do referido certame **“Pregão Presencial N° 048/2020 - Processo: 2230/2020 - Modalidade: Pregão Presencial - Tipo: Menor Preço – Unitário”**

Desde já, ressalte-se a intenção da FARMATEST MATERIAIS MEDICOS E LABORATORIAIS LTDA. EPP de solucionar a presente lide, de forma amigável e no âmbito da própria Administração.

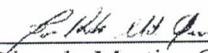
Porém, caso não se reconheça tamanha ilegalidade que se apresenta de forma cristalina, não hesitará em adotar todos os meios legais para a obtenção da tutela jurisdicional, levando até as últimas conseqüências, como medida da mais lidima **Justiça**.

Termos em que, de tudo,

Pede deferimento.

São Gonçalo/ RJ, 12 de novembro de 2020.

11922629/0001-05
FARMATEST MATERIAIS
MÉDICO E LABORATORIAIS
LTDA - EPP
Rua Nereu Ramos, 295 Fundos
Raul Veiga - Cep. 24730-000
SÃO GONÇALO - RJ.


José Ricardo Martins Garcia
CPF 858.654.607-06
CI: 071888218 IFPRJ
Diretor

Assunto: **Interposição de Recurso**
De: FarmaTest Farma <farmatest@farmatest.com.br>
Para: LICITAÇÃO S. S. ALTO <licitacao@ssalto.rj.gov.br>
Data: 12/11/2020 07:53

**web**

- Recurso Pregão 48 2020.pdf (~263 KB)

Bom dia!

Segue em anexo, Interposição de Recurso do Pregão Presencial nº 48/2020

Atenciosamente,

Mario Valiate.

--

Farmatest Materiais Médico e Laboratoriais Ltda.
Rua Nereu Ramos, 295 - Raul Veiga - São Gonçalo - RJ
CNPJ 11.922.629/0001-05
Insc. Est. 79.047.171
Tel. 21- 3025-0012 / 2702-5636



MUNICIPIO DE SÃO SEBASTIAO DO ALTO

Estado do Rio de Janeiro

Procuradoria Geral do Município

Parecer

Processo n.2873/2020

Referencia:

Pregão Presencial n. 048/2020

Licitação n. 53/2020

Processo n. 2230/2020

Trata-se de recurso interposto, em tempo hábil, pela empresa FARMATEST MATERIASI MEDICOS E LABORATORIAS LTDA EPP, no presente certame que objetiva a aquisição de equipamentos para as unidades de saúde básicas, alta e medica complexidade no Município de São Sebastiao do Alto, conforme especificado no termo de referência, com recursos oriundos do termo de cooperação técnica celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde e o Município, contra ato do senhor pregoeiro que desclassificou sua proposta pelo não atendimento do item 6.2.5.1 – Registro da Anvisa e do item 6.2.5.2, Certificado do IN METRO, respectivamente, para os itens lá elencados.

Instada a se pronunciar, esta Procuradoria destaca primeiramente, que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário ao princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias, que impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Portanto, em relação aos requisitos do Edital, o fundamento legal para interpretação do caso concreto, é o disposto no artigo 41, da Lei 8.666/93, conforme segue:

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculado.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo

protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciarem esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subseqüentes.”

É bom dizer, que o *caput* do artigo 41 é bem claro no que tange a obrigatoriedade da Administração pública em observar e cumprir com os termos do edital.

Que após a publicação da licitação e ciência das partes quanto ao edital, não sendo impugnado no prazo legal, ou sendo desprovido o recurso, tem-se por consumado seus termos, passando, então, o edital a reger todo o procedimento da licitação, ou seja, tanto a Administração quanto as partes ficam adstritas as condições previstas.

E assim, na voz de Marçal Justen Filho, o artigo 41 é bem claro:





“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las. Verificando a nulidade ou a inconveniência dos termos do edital, a Administração poderá valer-se de suas faculdades para desfazimento dos atos administrativos. Porém, isso acarretará necessariamente o refazimento do edital, com invalidação do procedimento licitatório já desenvolvido. Deverá ser reiniciado o procedimento licitatório inclusive com novas publicações pela imprensa. Ter-

se-á, na verdade, novo procedimento licitatório. Esse princípio foi expressamente consagrado no art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666.”

Diz ainda:

“Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expreso e exaustivo, no corpo do edital.

A Jurisprudência do STJ, afirma:

“Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se ‘estritamente’ a ele”. (REsp nº 421.946/DF, 1ª T., rel. Min. Francisco Falcão, j. em 07.02.2006, DJ de 06.03.2006).”

No mesmo sentido, os autores, Adair Loredo Santos e Carlos Eduardo Inglesi, dizem:

“O edital de licitação decorre do princípio da legalidade e da presunção de legitimidade do Poder Público, devendo este

confeccionar o edital discriminando seu objeto e as condições para participação dos licitantes interessados, porque a elas ficam vinculados. O edital tem força de lei interna no certame licitatório. A Lei nº 8.666/93, prevê no seu artigo 41 que: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Ensina Helly Lopes Meirelles que: “A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora”.

Não há que se permitir que a Administração estipule as condições de participação dos interessados e no decorrer do procedimento venha a ignorá-las com a admissão de propostas em desacordo com o estabelecido e julgamento subjetivo e contrário aos requisitos do edital. O edital confeccionado nos termos dos princípios licitatórios tem força de lei interna no procedimento administrativo e vincula tanto a Administração quanto os interessados.”

Portanto, é clara a obrigação da Administração Pública bem como os interessados observar e seguir à risca os termos do edital, uma vez que todos ficam vinculados ao mesmo como se fosse lei entre as partes.

Em assim sendo, conheço do recurso, para no mérito negar-lhe provimento.

São Sebastião do Alto, 27 de novembro de 2020

Gisele Pietrami Conceição Queiroz

Procuradora-Geral do Município OAB/RJ n. 84.973



MUNICIPIO DE SÃO SEBASTIAO DO ALTO

Estado do Rio de Janeiro

Procuradoria Geral do Município

Parecer

Processo n.2873/2020

Referencia:

Pregão Presencial n. 048/2020

Licitação n. 53/2020

Processo n. 2230/2020

Despacho

Acolho o parecer da Procuradoria-Geral do Município, no sentido de negar provimento ao recurso.

São Sebastião do Alto, 27 de novembro de 2020

Carlos Otavio da Silva Rodrigues

Prefeito Municipal